

Reunidos em Assembleia Geral Extraordinária em 11 de Fevereiro de 2012, os realizadores da APR (Associação Portuguesa de Realizadores) analisaram a proposta de Lei para o Cinema e Audiovisual, no âmbito da consulta pública e consideraram que:

É de louvar que o Senhor Secretário de Estado tenha cumprido a sua promessa de colocar a proposta de lei à discussão pública no dia 1 de Fevereiro;

São muito positivas as propostas do governo ao assumir as responsabilidades do apoio ao cinema através de programas destinados a conceder apoio financeiro às diversas actividades para o desenvolvimento da arte cinematográfica, assim como as medidas que visam alargar as fontes de financiamento ao fixar na lei taxas e contribuições a serem pagas pelos diversos operadores de serviços das várias plataformas de circulação de obras cinematográficas e audiovisuais.

Este projecto de lei que mereceu aos realizadores da APR a aprovação na generalidade, apesar de alguns dos artigos e omissões terem levantado questões que serão formuladas em detalhe neste documento, carece todavia de definições que só a sua regulamentação, através de diplomas específicos, tornarão claras e desde já afirmamos que para a regulamentação desta nova Lei será imprescindível a colaboração dos profissionais do sector.

APRECIACÕES GERAIS

Na proposta de Lei não consta a palavra “realizador”, apenas a de “autor”.

Uma Obra Cinematográfica ou Audiovisual envolve o “realizador”, “autor do argumento”, “autor dos diálogos” e “autor da banda sonora”. A definição de autor de obra cinematográfica e audiovisual, devido à sua especificidade, deveria ser incluída na lei. Também não se encontra uma definição de “Obra Multimédia”, “Produtor Cinematográfico”, “Produtor Audiovisual” e “Produtor Multimédia”, apenas consta a de “Produtor Independente”. Falta ainda a definição do ICA, ERC e IGAC como organismos estatais com competência para a prossecução, contribuição e fiscalização das políticas do Estado para o sector.

No Artigo 2º - Definições –

No nº 1 d) “Distribuidor de videogramas” não inclui as plataformas digitais (Zon, Meo, Mubi, iTunes) e outras que já operam em Portugal, alugando filmes não através de suporte vídeo material. Achamos importante incluir os distribuidores de videograma que explorem as obras cinematográficas e audiovisuais por via digital,

através de cabo, por internet e qualquer outra tecnologia a ser implementado no futuro. Como achamos imperativo também a sua participação financeira, através de taxação, na cadeia de valor do cinema e do audiovisual nacional.

No Artigo 1º, alínea h) Falta a distinção entre conteúdos de “fluxo” e de “stock” os conteúdos de fluxo devem ser explicitamente excluídos do âmbito dos apoios previstos. Os conteúdos de “stock” têm reprodução armazenável e vendável; os conteúdos de fluxo são programas como o telejornais, actualidades, concursos e não são susceptíveis de serem vendidos per si, apenas através de formatos. A inclusão de “programas didácticos” é uma porta aberta para a inclusão de programas televisivos sem qualidade como concursos de cultura geral. Também a inclusão de “musicais” pode incluir a transmissão de concertos ao vivo de compositores até mesmo internacionais integrados em eventos comerciais. Deveria ser excluída a parte que discrimina: “, as reportagens televisivas, os programas didácticos, musicais” e respeitar “os programas artísticos e culturais, desde que passíveis de protecção pelo direito de autor.”

No Artigo 1º, alínea m) Obras Nacionais, existem critérios, que não sendo cumulativos, e/ou que não existindo autoria nacional ou equiparada não são suficientes para definir uma obra como sendo nacional, nomeadamente as alíneas iii), iv), v), vi) sendo perigosa esta formulação que abre caminho à nacionalidade portuguesa de inúmeras obras. No ponto vii) falta definir quais são, no caso da animação, os “processos de produção” que deverão ser integralmente feitos em território nacional.

No Artigo 1º, alínea n) “Operador de Distribuição” não está rigorosamente definido quem seja e não se encontra qualquer menção posterior na lei. Julgamos ser o lugar de operadores de telemóveis, que foram excluídos na proposta de Lei mas que utilizam/distribuem obras cinematográficas e audiovisuais através de circulação de dados, que é um aspecto relevante do seu negocio e que com o surgimento de plataformas moveis tipo tablete (iPad, etc.) e também com os futuros telemóveis de 4ª geração será ainda mais determinante. Facto que faz antever que esta proposta não salvaguarda a utilização e exploração das obras no presente e no futuro próximo.

No Artigo 1º, na alínea r) chamamos a atenção para a definição de produtor independente abranger quem vende 90% da sua produção a uma única televisão, é necessário salvaguardar os pequenos produtores que “vendem” quase exclusivamente à RTP2. Se não estiverem incluídos no conceito de produção independente irão perder-se muitos apoios a nível europeu.

No Artigo 3º, nº 6, alínea b) Deveria incluir “o valor cultural”.

No Artigo 7º Programas de Apoio, não está mencionado de forma explícita se o realizador tem acesso directo aos Programas de Apoio como os subsídios selectivos. Situação que está omissa em toda a redacção da Lei.

No Artigo 8º, nº2 alínea e) “Anunciar pública e antecipadamente os montantes anuais...”. Falta especificar a data precisa desse anúncio.

Quanto ao **Artigo 11º Pontos 2 e 3** convém saber quais são os operadores para além dos que oferecem tripleplay. Tem de se saber de forma distinta quais são os operadores abrangidos.

No Artigo 11º , nº2, “...cinco euros por cada subscrição...” o valor deveria ser actualizado anualmente de acordo com a indexante da inflação. No nº3, “...a um euro por cada subscrição individual...” o valor deveria ser actualizado anualmente de acordo com a indexante da inflação.

No Artigo 11º deveriam estar previsto que: Qualquer outra forma de taxação dependente de nova tecnologia será objecto de implementação através de revisão do diploma de regulamentação complementar à Lei de forma a adaptar o Quadro Legal ao surgimento de novas tecnologias que transformam rapidamente os modelos de negócio no sector do cinema e do audiovisual sem ter de “reformular a integralidade da Lei”.

No Artigo 14º, nº 4 deveria ser redigido da seguinte forma “implica o direito à difusão, e à respectiva promoção, da obra cinematografia ou audiovisual”

Quanto ao Artigo 16º, nº 1 propomos uma valoração de taxa de 5% no nº 3 propomos uma taxa de 3% e **no nº4** propomos uma taxa simbólica de 1% (para controle da actividade). **No nº 3** definição de filme de qualidade é conveniente determinar como tal classificação é obtida, normalmente por uma comissão no IGAC (?), mas que pode favorecer filmes comerciais e de grande público “blockbusters”. A isenção de taxa de distribuição deveria ser só para filmes portugueses podendo serem isentos os filmes Europeus com a chancela de “filme de qualidade”.

No Artigo 19º achamos que a taxação da distribuição deveria ter em conta o número de cópias de lançamento que se faz de cada filme. Agravando-se uma maior ocupação dos ecrãs, de forma a regular de uma forma mais consequente a ocupação dos ecrãs.

Pelas mesmas razões achamos que os filmes Portugueses ou Europeus com classificação de filme de qualidade sejam isentos de taxa de distribuição.

PROPOSTAS

CAPÍTULO I Artigo 2º Definições

a) "Actividades cinematográficas e audiovisuais" o conjunto de processos e actos relacionados com a criação, incluindo a escrita e desenvolvimento, a interpretação e execução, a realização, a produção, a distribuição, a exibição, a difusão e a colocação à disposição do público, por fio ou sem fio, **seja em que formato for**, por forma a que seja acessível a qualquer pessoa, a partir do local e no momento por ele escolhido, nomeadamente através de serviços audiovisuais a pedido, de obras cinematográficas e audiovisuais.

d) "Distribuidor de videogramas" a pessoa colectiva com sede ou estabelecimento estável em Portugal, que tem por actividade principal a distribuição ou a edição e distribuição de videogramas, **também através de meios digitais e por qualquer outro processo conhecido ou que o venha a ser**.

e) "Exibidor" a pessoa colectiva com sede ou estabelecimento estável em Portugal que tem por actividade principal a exibição em salas, **ou qualquer outro espaço público**, de obras cinematográficas **ou audiovisuais**, independentemente dos seus suportes originais;

f) "Obras audiovisuais" as criações intelectuais expressas por um conjunto de combinações de palavras, música, sons, textos escritos e imagens em movimento, fixadas em qualquer suporte, destinadas prioritariamente à teledifusão, bem como a sua comunicação pública por qualquer meio ou forma, por fio ou sem fio;

g) "Obras cinematográficas" as criações intelectuais expressas por um conjunto de combinações de palavras, música, sons, textos escritos e imagens em movimento, fixadas em qualquer suporte, destinadas prioritariamente à distribuição e exibição em salas de cinema, **ou qualquer outro espaço público**, bem como a sua comunicação pública por qualquer meio ou forma, por fio ou sem fio;

h) "Obra criativa" a produção cinematográfica ou audiovisual assente em elementos estruturados de criação, considerando-se como tal, longas e curtas-metragens de ficção e animação, documentários, telefilmes e séries televisivas e ainda, ~~as reportagens televisivas, os os programas didácticos, musicais, artísticos e culturais, desde que~~ **reconhecidos como passíveis** de protecção pelo direito de autor;

i) "Obra de produção independente" a obra **cinematográfica e audiovisual** produzida por um produtor independente e que satisfaça cumulativamente os seguintes requisitos:

- i) Detenção da titularidade dos direitos sobre a obra produzida pelo produtor independente,
- ii) **No caso de obra audiovisual** com a clara definição contratual do tipo e duração dos direitos de difusão cedidos aos operadores de televisão;
- iii) Obra produzida com autonomia criativa e liberdade na forma de desenvolvimento, nomeadamente no que respeita à escolha dos estúdios, actores, meios e distribuição;

2

j) "Obra europeia"

i) as obras originárias de Estados-Membros da União Europeia e as obras originárias de Estados terceiros europeus que sejam parte na Convenção Europeia sobre a Televisão Transfronteiras do Conselho da Europa, desde que não estejam sujeitas a medidas discriminatórias nos países terceiros em questão, e que, sendo realizadas essencialmente com a participação de autores e trabalhadores residentes em um ou mais destes Estados **e que** satisfaçam uma das três condições seguintes:

i) serem realizadas por um ou mais produtores estabelecidos em um ou vários desses Estados

ii) a produção dessas obras ser supervisionada e efectivamente controlada por um ou mais produtores estabelecidos em um ou vários desses Estados,

iii) a contribuição dos co-produtores desses Estados para o custo total da co-produção ser maioritária e a co-produção não ser controlada por um ou mais produtores estabelecidos fora desses Estados.

ii) as obras co-produzidas no âmbito de acordos referentes ao sector audiovisual celebrados entre a União Europeia e países terceiros e que cumpram as condições estabelecidas em cada um desses acordos, desde que não estejam sujeitas a medidas discriminatórias nos países terceiros em questão.

l) "Obras equiparadas a obras europeias" as obras que não sejam obras europeias na acepção da alínea anterior mas sejam produzidas ao abrigo de acordos bilaterais de co-produção celebrados entre Estados-Membros e países terceiros e que são consideradas obras europeias sempre que caiba aos co-produtores da União a parte maioritária do custo total da sua produção e esta não seja controlada por um ou mais produtores estabelecidos fora do território dos Estados-Membros.

m) "Obras nacionais" as obras cinematográficas e audiovisuais que reúnam **um dos** seguintes requisitos:

i) Um mínimo de 50% dos autores (realizador, autor do argumento, autor dos diálogos e autor da banda sonora) de nacionalidade portuguesa ou nacionais de qualquer Estado Membro da União Europeia ou do Espaço Económico Europeu;

3

ii) Produção ou co-produção portuguesa, nos termos dos acordos internacionais que vinculam o Estado Português, dos acordos bilaterais de co-produção

cinematográfica e da Convenção Europeia sobre Co-Produção Cinematográfica e da demais legislação comunitária aplicável.

iii) Um mínimo de 25% dos autores (realizador, autor do argumento, autor dos diálogos e autor da banda sonora) de nacionalidade portuguesa ou nacionais de qualquer Estado Membro da União Europeia ou do Espaço Económico Europeu e um mínimo de 75% das equipas técnicas de nacionalidade portuguesa ou nacionais de qualquer Estado Membro da União Europeia ou do Espaço Económico Europeu;

iv) Um mínimo de 25% dos autores (realizador, autor do argumento, autor dos diálogos e autor da banda sonora) de nacionalidade portuguesa ou nacionais de qualquer Estado Membro da União Europeia ou do Espaço Económico Europeu e um mínimo de 75% dos protagonistas e dos papéis principais e secundários interpretados por actores portugueses ou nacionais de qualquer Estado Membro da União Europeia ou do Espaço Económico Europeu, salvo nos casos em que o argumento o não permita ou em caso de co-produções internacionais maioritárias;

v) Um mínimo de 35% dos autores (realizador, autor do argumento, autor dos diálogos e autor da banda sonora) de nacionalidade portuguesa ou nacionais de qualquer Estado Membro da União Europeia ou do Espaço Económico Europeu e que tenham versão original em língua portuguesa, salvo excepções impostas pelo argumento;

vi) Um mínimo de 35% dos autores (realizador, autor do argumento, autor dos diálogos e autor da banda sonora) de nacionalidade portuguesa ou nacionais de qualquer Estado Membro da União Europeia ou do Espaço Económico Europeu e um mínimo de 80% do tempo de rodagem ou de produção em território português, salvo nos casos em que o argumento o não permita ou em caso de co-produções internacionais maioritárias;

vii) No caso das obras de animação, que tenham um mínimo de 50% dos autores (realizador, autor do argumento, autor dos diálogos e autor da banda sonora) de nacionalidade portuguesa ou nacionais de qualquer Estado Membro da União Europeia ou do Espaço Económico Europeu e cujos processos de produção devem ser integralmente realizados em território nacional, salvo exigências de co-produção ou de argumento, podendo a pós-produção ser efectuada em qualquer Estado Membro da União Europeia ou do Espaço Económico Europeu.*

* No caso da animação achamos importante que o regulamento específico da lei tenha uma descrição e enumeração detalhada dos "processos de produção" que deverão ser integralmente realizados em território nacional.

n) “Operador de distribuição” a pessoa colectiva responsável pela selecção e agregação de serviços de programas televisivos e pela sua disponibilização ao público; *

* Situação de omissão dos operadores telefónicos que disponibilizam através de transmissão de dados obras cinematográficas e audiovisuais, que a nosso ver

deveriam ser taxados pela transmissão de dados, que é um serviço distinto dentro das telecomunicações.

r) “Produtor independente” a pessoa colectiva cuja actividade principal consista na produção de obras cinematográficas ou audiovisuais, desde que se verifiquem cumulativamente os seguintes requisitos:

i) Capital social não detido, directa ou indirectamente, em mais de 25 % por um operador de televisão ou em mais de 50 % no caso de vários operadores de televisão;

ii) Limite anual de 90 % de vendas para o mesmo operador de televisão; *

* Risco de eliminar verdadeiros Produtores Independentes através desta cláusula. Deve-se salvaguardar os pequenos produtores independentes, nomeadamente os de documentário, que trabalham por vezes de forma quase exclusiva para a RTP2. Contemporizar também a situação dos apoios do ICA que contabilisticamente não são “vendas”, que podem colocar os produtores cinematográficos como vendendo para a RTP (no regime actual). Estudar a possibilidade de substituir por “Receitas de Exploração”???

s) “Serviço audiovisual a pedido ou serviço audiovisual não linear” a oferta ao público em geral de um catálogo de obras cinematográficas e audiovisuais, de programas e dos conteúdos em texto que os acompanham, designadamente legendagem e guias electrónicos de programação, seleccionados e organizados sob responsabilidade de um operador de serviços audiovisuais a pedido, para visionamento de um utilizador, a pedido individual e num momento por este escolhido, por meio de redes de comunicações electrónicas, na acepção da Lei nº 5/2004, de 10 de Fevereiro, não se incluindo neste conceito:

i) Qualquer forma de comunicação de carácter privado;

ii) Conteúdos audiovisuais produzidos por utilizadores particulares para serem partilhados preferencialmente no âmbito de grupos com interesses comuns *

*redacção duvidosa que pode não salvaguardar o uso de obras em circuitos público (p.ex. Hotéis); iii) Versões electrónicas de jornais e revistas e conteúdos audiovisuais complementares.

Artigo 3º **Princípios e Objectivos ***

* Falta uma cláusula que explicita os deveres do estado perante os cidadãos, na salvaguarda dos princípios de acessibilidade e do usufruto das obras cinematográficas e audiovisuais nacionais, de forma plena, democrática e equalitária, no respeito da diversidade e pluralidade, independente de qualquer tendência ou exigência de gosto dominante, nomeadamente através de critérios

simplistas pretensamente comerciais, que excluam a liberdade criativa dos autores e em particular do realizador da obra. Defendemos o acesso dos espectadores às obras cinematográficas e audiovisuais de criação nacional de uma forma o mais diversificada e ampla possível.

6 - No âmbito das matérias reguladas pela presente lei, o Estado prossegue os seguintes objectivos:

b) Incentivar a qualidade, o valor cultural, a diversidade cultural, a singularidade artística e a viabilidade económica das obras cinematográficas e audiovisuais, em particular na atribuição de apoios, com vista à sua ampla divulgação e fruição do seu valor pelos criadores intelectuais. *

* Achamos que é pertinente realçar o valor cultural das obras a serem apoiadas. Convém explicitar melhor o "usufruto pelos criadores".

CAPÍTULO II

Cinema e Audiovisual

SECÇÃO I

Apoio às actividades cinematográficas e audiovisuais

Artigo 7º

Programas de Apoio

9 - Os programas de apoio previstos na presente lei têm a natureza de planos plurianuais legalmente aprovados, nos termos do artigo 25º do Decreto-Lei nº 155/92, de 28 de Julho.*

*Trata-se de um regime específico para a aplicação de verbas, que se reflectem nos diversos anos de produção da obra? Ou trata-se de apoios pluri-anuais para entidades produtoras?

Artigo 8º

Apoio financeiro

2 - As regras de atribuição de apoios a obras cinematográficas e audiovisuais são estabelecidas por diploma regulamentar da presente lei, tendo em atenção os seguintes pressupostos: *

* Salvar a candidatura de realizadores a programas de apoio a obras cinematográficas e audiovisuais. Como actualmente nos concursos selectivos.

c) Estimular a viabilidade económica do orçamento de produção, a fruição económica das obras pelos seus criadores* e a viabilidade dos planos de promoção e divulgação das obras;

* Poderia ser mais explícito este conceito? Mistura execução financeira e económica do orçamento de produção com remuneração do Direito de Autor dos criadores intelectuais.

e) Anunciar publicamente os montantes anuais de financiamento, de acordo com a declaração de prioridades e o orçamento aprovados, que têm em conta as necessidades de financiamento do sector e não podem exceder os recursos financeiros existentes; *

* Carece de explicitação a forma como as verbas são previamente distribuídas ao anúncio do plano anual de produção, bem como as datas e prazos estabelecidos para os referidos anúncios.

Artigo 9º **Beneficiários**

Podem beneficiar de financiamento e dos outros tipos de apoio previstos na presente lei os autores e produtores devidamente registados junto do organismo responsável pela atribuição de apoios, e bem assim os distribuidores e exibidores, para distribuição e exibição de obras nacionais, obras europeias e obras de cinematografias menos difundidas, nos termos previstos em diploma regulamentar da presente lei. *

* Carece uma especificação quais as entidades que se podem candidatar e para que modalidades. Os realizadores podem candidatar-se? Carece esclarecimento ou uma redacção cuidada do diploma regulamentar da presente lei.

SECÇÃO II **Financiamento**

Artigo 11º

Taxas

1 - A publicidade comercial exibida nas salas de cinema, a comunicação comercial audiovisual difundida pelos operadores de televisão ou por qualquer meio transmitida pelos operadores de distribuição, a comunicação comercial audiovisual incluída nos serviços audiovisuais a pedido, bem como a publicidade incluída nos guias electrónicos de programação, qualquer que seja a plataforma de exibição, difusão ou transmissão, está sujeita a uma taxa, denominada taxa de exibição, que constitui encargo do anunciante, de 4% sobre o preço pago. *

* Propomos que esta taxa de publicidade seja alargada aos ISP (Internet Service Providers) ou de Portais acessíveis e a operar em território nacional, já que a circulação, comercialização, exploração de obras cinematográficas e audiovisuais se faz através destes acessos. (p.ex. o YouTube, Vimeo, entre outros)

2 – Os operadores de serviços de televisão por subscrição contribuem com o pagamento de uma taxa anual correspondente a cinco euros por cada subscrição dos seus serviços que permita o acesso a serviços de programas televisivos, que constitui encargo dos operadores. *

3 – Os operadores de serviços audiovisuais a pedido contribuem com o

pagamento de uma taxa anual correspondente a um euro por cada subscrição individual dos seus serviços, independentemente do número de utilizações efectivas por cada utilizador, que constitui encargo dos operadores. *

*Colocar na redacção que esta taxa seja revista anualmente e esteja indexada à taxa de inflação apurada. Ou que a Lei consagre que as actualizações a estas taxas possam ser estabelecidas através diploma regulamentar da presente lei através das suas futuras redacções e actualizações.

Sugerimos também:

A existência de uma alínea 4 que preveja qualquer outra forma de taxação sobre a utilização de novos acessos e processos digitais (p.ex. o VoD, Pay per View, através de acesso a plataformas digitais na internet para distribuição de obras cinematográficas e audiovisuais). E que haja lugar há possibilidade de uma revisão do Diploma de Regulamentação complementar à Lei de forma a adaptar-se a novas tecnologias e às inovações técnicas que possam existir no futuro. O sector e a forma de exploração das obras está dependente de uma constante inovação tecnológica.

Artigo 13º

Consignação de receitas

1- As receitas provenientes da cobrança da taxa prevista no número 1 do artigo 11º constituem 3,2% receita do ICA e 0,8% receita da Cinemateca Portuguesa – Museu do Cinema .

2- As receitas provenientes da cobrança das taxas previstas nos números 2 e 3 do artigo 11º constituem receita própria do ICA – Instituto do Cinema e Audiovisual. 3- A consignação da receita do ICA, deduzidos os seus custos de funcionamento e os compromissos assumidos em quaisquer parcerias ou acordos celebrados no âmbito

das suas atribuições, é alocada tendo em atenção as seguintes prioridades, em conformidade com a declaração de prioridades e com o orçamento anual:

- a) Uma percentagem de 80% destina-se ao apoio à arte cinematográfica. *
- b) Uma percentagem de 20% destina-se ao apoio à produção audiovisual e multimédia.

Artigo 14º

Investimento dos operadores de televisão no fomento e desenvolvimento da arte cinematográfica e do sector audiovisual

1 - Sem prejuízo de outras obrigações previstas na lei, a participação dos operadores de televisão na produção cinematográfica e audiovisual é assegurada ainda através de obrigações de investimento anual no financiamento de trabalhos de escrita e desenvolvimento, produção, co-produção de obras criativas nacionais,

eu e na aquisição de direitos de difusão, transmissão ou disponibilização de obras criativas, **de produção independente**, nacionais e europeias.

2 - A obrigação de investimento prevista no artigo anterior aplicável aos operadores de televisão privados equivale a uma quantia correspondente a 1,25% das receitas anuais da comunicação comercial audiovisual prevista no nº 1 do artigo 11º, e é cumprida nos seguintes termos:

- a) 2/3 de investimento directo em obras cinematográficas e em obras criativas audiovisuais nacionais de produção independente, nas modalidades previstas no nº 1;
- b) 1/3 em investimento indirecto, a cumprir em espécie, que constitui receita própria do ICA. *

* Melhor definição e especificação de apoios “em espécie” que pode aparentar o conceito de apoio em “serviços”.

3- A obrigação de investimento prevista no número 1 aplicável ao operador de serviço público de televisão equivale a uma quantia correspondente a 8% das receitas anuais proveniente da contribuição para o audiovisual, criada pela Lei nº 30/2003, de 22 de Agosto, alterada pelo Decreto-lei no 169-A/2005, de 3 de Outubro, e é cumprida nos seguintes termos:

- a) a quantia correspondente a 90% do montante total em investimento directo em obras cinematográficas e em obras criativas audiovisuais nacionais de produção independente, nas modalidades previstas no nº 1;
- b) a quantia correspondente a 10% do montante total em investimento indirecto, a cumprir em espécie *, que constitui receita própria do ICA.

* Melhor definição e especificação de apoios “em espécie” que pode aparentar o conceito de apoio em “serviços”.

4 – O cumprimento das obrigações de investimento directo previstas nos números anteriores implica o **direito à** a difusão pelo operador de televisão da obra cinematográfica ou audiovisual.

...

6 – O cumprimento das obrigações de investimento directo previstas nos números anteriores através da produção ou co-produção **e aquisição de direitos de transmissão**, de obras cinematográficas nacionais, em montante não inferior a 50% do orçamento total, e da sua transmissão pelo operador de televisão posterior à exibição em sala atribui o direito à contabilização da quantia afectada por um coeficiente de 1,5. *

* Achamos conveniente destriçar as verbas de produção e co-produção das de aquisição de direitos de transmissão, já que achamos não muito natural uma posição de produção maioritária (acima de 50%) de um operador televisivo numa obra cinematográfica.

7 – O cumprimento das obrigações de investimento directo previstas nos números anteriores através da produção ou co-produção e aquisição de direitos de transmissão, em montante não inferior a 50% do orçamento total, de obras criativas audiovisuais nacionais, que sejam primeiras obras dos respectivos autores, e da sua transmissão pelo operador de televisão atribui o direito à contabilização da quantia afectada por um coeficiente de 1,5.

* A achamos conveniente destrinçar as verbas de produção e co-produção das de aquisição de direitos de transmissão, já que achamos que se deve salvaguardar a posição do produtor independente de uma posição de produção maioritária enquanto entidade produtora de um operador televisivo numa obra audiovisual.

9 – As quantias entregues em espécie * são liquidadas mensalmente e pagas até ao dia 10 do mês seguinte ao da liquidação, e são consignadas ao programa de apoio à produção cinematográfica, audiovisual e multimédia. *

* Melhor definição e especificação de apoios “em espécie” que pode aparentar o conceito de apoio em “serviços”.

Artigo 15º

Fundo de investimento

1 - O Estado assegura o financiamento e o fomento do sector cinematográfico e audiovisual através de um fundo de investimento de capital de risco regulado por diploma legal próprio, destinado ao fomento e desenvolvimento da arte cinematográfica e do audiovisual, e em particular ao investimento nas PME do sector cinematográfico, audiovisual e multimédia. *

* A nosso ver e face à anterior experiência decepcionante deveria ser mais detalhada esta alínea; quer nos recursos a serem utilizados, quer no modelo ou modalidades de gestão a ser praticada, quer no correspondente percentual para aplicação em obras cinematográficas e audiovisuais junto das PME's apoiadas.

2 - A representação do Estado é assegurada através do organismo da Secretaria de Estado da Cultura com atribuições nos domínios da arte do cinema e audiovisual.

Artigo 16º *

* Que organismo tem esta capacidade? O ICA? Porque não o nomear?

Artigo 16º

Investimento da distribuição na produção cinematográfica e audiovisual

1 - A participação dos distribuidores na produção cinematográfica e audiovisual é assegurada através do investimento anual em obras cinematográficas nacionais de um montante não inferior ao equivalente a 3 5% * das receitas provenientes da actividade de distribuição de obras cinematográficas, percentagem que pode ser revista, anualmente, através de diploma próprio.*

* Propomos um incremento percentual para 5% já que se trata de conseguir incentivar a cadeia de exploração e aumentar a quota de ecrã do cinema nacional.

3 - O investimento da distribuição na produção cinematográfica e audiovisual é igualmente assegurado pela participação dos distribuidores de videogramas através do investimento anual na aquisição de direitos para edição ou distribuição em videograma de obras cinematográficas nacionais em montante não inferior ao equivalente a ~~2~~ 3% * das receitas resultantes do exercício da actividade de distribuição de videogramas, que pode também ser cumprido nos termos previstos nas alíneas a) a c) do ~~artigo~~ número anterior. *

* Propomos um incremento percentual para 3% já que se trata de conseguir incentivar a cadeia de exploração e aumentar a quota de ecrã do cinema nacional.

4 - O disposto nos números anteriores não abrange as actividades de aluguer ~~ou troca~~ de videogramas. *

* Não existe um suporte legal para a actividade de “troca de videogramas”, consideramos que se devia manter uma taxa simbólica de 1% nas actividades de aluguer de videogramas, pois trata-se de um elemento de cadeia de exploração das obras audiovisuais e cinematográficas, e ao mesmo tempo é uma medida de controle dos números deste modelo de negócio.

Achamos determinante incluir as plataformas digitais (Zon, Meo, Mubi, iTunes, etc.) que operem em território nacional, alugando filmes não através de suporte material vídeo, mas através de processos digitais. Achamos importante incluir os “distribuidores de videogramas” que por qualquer via digital, por cabo, por internet ou outro meio a ser implementado, explorem as obras cinematográficas e audiovisuais na cadeia de valor do cinema e do audiovisual nacional. Achamos imperativo também a sua participação financeira, através de taxação em valor superior à do modelo clássico de aluguer de videogramas.

5 - A distribuição em videograma de obras cinematográficas nacionais produzidas com apoios do Estado ou de obras europeias com certificado de qualidade fica isenta do pagamento da taxa de autenticação prevista no DL 39/88.

6 - Os montantes previstos nos n^{os} 1 e 3 e 4 que, em cada ano civil, não forem afectos ao investimento são entregues, por cada distribuidor ~~ou distribuidor de videogramas~~, ao ICA em Janeiro do ano seguinte, constituindo receita própria deste organismo.

Artigo 17º

Retenção ao preço dos bilhetes

1 - Os exibidores cinematográficos devem reter 7,5% da importância do preço da venda ao público dos bilhetes de cinema.

2 - A verba proveniente da retenção referida no número anterior é aplicada da seguinte forma:

a) 2,5% destinam-se exclusivamente ao fomento da exibição cinematográfica; *

b) 2,5% à manutenção da sala geradora da receita, é receita gerida pelo exibidor e tem expressão contabilística própria;

c) 2,5% destinam-se a assegurar a exibição de obras cinematográficas nacionais, é receita gerida pelo exibidor e tem expressão contabilística própria.

* A achamos importante designar a aplicação percentual de forma distinta para o fomento da exibição cinematográfica e para a manutenção das salas, já que através da redacção anterior incorre o risco de ser aplicada apenas numa das actividades p. ex. manutenção da sala que per si carece um controle eficaz. Face aos números decrescentes de bilheteira o regime de fomento da exibição é essencial.

3 – A receita prevista na alínea b) c) do número anterior é aplicada na aquisição de direitos e em quaisquer quantias devidas pelo exibidor ao distribuidor da obra cinematográfica.

4 - A exibição de obras cinematográficas apoiadas pelo ICA, ~~ou~~ de obras nacionais não apoiadas que sejam primeiras obras ou de obras europeias com a classificação de qualidade atribui o direito à contabilização da quantia afecta por um coeficiente de 1,5.

...

SECÇÃO III

Da distribuição, exibição e difusão cinematográfica e audiovisual

Artigo 18º

Acesso aos mercados da distribuição, exibição e difusão

Artigo 19º

Licença de distribuição

1 - A distribuição, incluindo a venda, aluguer e comodato, de obras cinematográficas destinadas à exploração comercial depende de prévia emissão de licença e classificação etária.

2 - Pela licença referida no número anterior é devido o pagamento, pelo distribuidor, de uma taxa, que constitui receita da entidade emissora.

3 - Os filmes Europeus classificados de qualidade estão isentos do pagamento da taxa de distribuição.

5 4 - Os filmes nacionais com exibição inicial em menos de seis salas estão isentos do pagamento da taxa de distribuição.

4-5 – Os filmes classificados pornográficos ou de especial carácter violento pagam uma taxa superior aos restantes filmes, correspondente a um acréscimo de 50%

da taxa normal.

6 – Os lançamentos de filmes com número de cópias superiores a 25 corresponde um acréscimo de 15% da taxa normal, número de cópias superiores a 35 corresponde um acréscimo de 25% da taxa normal, número de cópias superiores a 50 corresponde um acréscimo de 50% da taxa normal. *

Achamos essencial a regulação da ocupação de ecrã através do aumento das taxas de distribuição para filmes que tenham um índice de ocupação de ecrãs elevados (lembramos que 50 cópias equivale a mais de 10% do parque de salas nacionais)

...

CAPÍTULO III

Do ensino artístico, formação profissional, **educação artística e literacia do público escolar**

Artigo 21º

Ensino artístico e formação profissional

1 - O Estado atribui apoios à formação profissional e incentiva o ensino das artes cinematográficas e **do audiovisual** is-no sistema educativo, nas áreas de projectos específicos, investigação e desenvolvimento (I&D), inovação na produção e difusão cinematográficas e do direito de autor e dos direitos conexos, com o objectivo de estimular, aprofundar e diversificar a formação contínua dos profissionais dos sectores do cinema e do audiovisual.

Artigo 22º

~~Ensino~~ **Educação artística ~~e formação profissional~~ **literacia do público escolar****

O Estado promove ~~um~~ **programas de sensibilização e de literacia** para o cinema junto do público escolar para a divulgação de obras cinematográficas de importância histórica **e artística**, e em particular das longas-metragens, curtas-metragens, documentários e filmes de animação de produção nacional **e de cinematografias menos difundidas**.

CAPÍTULO IV

Registo e inscrição

SECÇÃO I

Do registo das obras cinematográficas e audiovisuais

Artigo 23º

Finalidade do registo

O Estado organiza o registo das obras cinematográficas e audiovisuais, tendo em vista a segurança do comércio jurídico.

Artigo 24º

Objecto do registo

- 1 - Estão sujeitas a registo as obras cinematográficas e audiovisuais, qualquer que seja o seu género, formato, suporte e duração, produzidas, distribuídas ou exibidas em território nacional.
- 2 - O Estado promove o registo de todas as obras apoiadas financeiramente e produzidas desde a entrada em vigor da Lei nº 7/71, de 7 de Dezembro, até à instituição efectiva do registo. *
- 3 - As regras a observar no registo são definidas em diploma regulamentar da presente lei.

* Achamos essencial a existência de um regime bonificado para registo das obras cinematográficas e audiovisuais, obras portuguesas ou equiparadas, actuais e futuras.

SECÇÃO II

Do registo de empresas cinematográficas e audiovisuais

Artigo 25º

Registo de empresas cinematográficas e audiovisuais

- 1 - O Estado assegura um registo de empresas cinematográficas, e-audiovisuais e **multimédia** regularmente constituídas, para efeitos da atribuição dos apoios e do cumprimento das obrigações previstos na presente Lei.

...

CONCLUSÃO

Para terminar este exercício de análise destacamos o seguinte comentário final em resumo das acima expostas apreciações da APR à proposta de lei de Cinema.

- O compromisso que a lei apresenta (no Artº 3.2) do Estado à protecção e promoção da Arte Cinematográfica, bem como ao apoio de novos talentos e primeiras obras.

-O objectivo patente na lei de apoiar financeiramente a renovação da Arte Cinematográfica e o seu reconhecimento segundo critérios transparentes.

-A intenção de fomentar critérios de regulação através de programas de apoio e financiamento ao Cinema e Audiovisual, através do escrutínio por júris idóneos, de mérito reconhecido pelos profissionais. Nestes critérios de regulação têm de

constar de forma inequívoca o acesso aos diversos programas de apoio pelos realizadores.

-O alargamento das fontes de financiamento a todas as plataformas onde circulam as imagens digitais.

- O futuro Fundo que presuntivamente virá substituir o Fica deverá ser criado e gerido de forma clara e transparente.

--A manutenção de todos os projectos aprovados pelo ICA e pelo FICA até esta data e a abertura de concursos financiados pelos fundos financeiros existentes, num plano de emergência que se destina a impedir a atrofia dos sectores do Cinema.

- A APR defende a manutenção do Serviço Público de Televisão nos 2 canais generalistas e nas suas extensões, pelas novas plataformas da TDT, cuja regulamentação deve conter a obrigatoriedade de contribuir para o Cinema e para o Audiovisual.

- A APR e os realizadores que representa, reafirmam o propósito de contribuir nos diplomas específicos de regulamentação da Lei, que tornarão mais claros e profundos o âmbito e o espectro de impacto desta nova Lei no futuro do sector.

- A APR bate-se pela inscrição na lei do conceito de “ excepção cultural” no que diz respeito às várias actividades da cultura, e em particular, do Cinema e remete para esta lei e diplomas subsequentes um esforço político que o Cinema português tão reconhecidamente tem merecido.

Pela APR

Margarida Gil